

Ilmo. Pregoeiro da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Edital Pregão Eletrônico nº 45/2022

Processo Administrativo nº 23079.233651/2022-90

CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.492.775/0001-06, com sede na Rua das Carmelitas, nº 5094, Boqueirão, Curitiba, Paraná, CEP 81.730-050, por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DO EDITAL Nº 45/2022. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO.

O Edital possui como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de consumo para suprir as necessidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e suas diversas Unidades Gestoras.

O item pretendido pela participante é nº 8, que consiste na seguinte descrição:

8	PANO LIMPEZA, MATERIAL 100% VISCOSE E RESINA ACRÍLICA, COMPRIMENTO 50 CM, LARGURA 33CM, APLICAÇÃO LIMPEZA GERAL	235661	Pacote 5 unidades	1811
---	---	--------	-------------------	------

Contudo, as especificações apresentadas restringem a competitividade do certame, principalmente porque inexistente justificativa técnica no edital capaz de embasar a escolha da Administração por tal produto, visto que há no mercado

Cleanex Original Premium EIRELI

CNPJ: 35.492.775/0001-06

Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050

www.cleanexpressdescartaveis.com.br

Cleanex, praticidade e bem estar na solução de descartáveis!

material com especificação técnica semelhante, **capaz de atingir o mesmo propósito e desempenhar igual função.**

Com efeito, as descrições estabelecidas se revelam excessivas e desnecessárias, restringindo a competitividade do certame, considerando a existência de produto semelhante de **composição 70% Viscose e 30% Poliéster e tamanho 50cmx40cm,** igualmente capaz de atingir as finalidades da presente disputa.

PRESENÇA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS NA CARACTERIZAÇÃO DO ITEM. DA RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

As especificações estabelecidas pelo edital se demonstram excessivas, restringindo a participação apenas para as empresas que atendam os critérios minimamente detalhados de composição e tamanho do item, caracterizando meio de restrição da competitividade no certame.

Nesse sentido, importante registrar o que o JOEL DE MENEZES NIEBUHR comenta sobre exigências desnecessárias ou excessivas, sendo essencial a análise de utilidade e relevância das especificidades:

Em síntese, as exigências de habilitação não devem ser impertinentes ou irrelevantes, tomando sempre como referência as especificidades do objeto licitado, que pode demandar inúmeras peculiaridades. **Deve haver relação de adequação entre as exigências de habilitação e o objeto do instrumento convocatório, que é o demandado pela administração. A análise da utilidade, necessidade, relevância e pertinência das exigências realizadas em habilitação deve partir do objeto licitado e das suas especificidades.** O objeto da licitação é o fator determinante e último para que se possa apontar quais as exigências que se harmonizam, ou não, ao princípio da competitividade.¹

Constitui entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União² que, para fins de restringir a competitividade, a Administração Pública deverá apresentar

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte, 8ª Edição, 2018, p. 268.

² TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).

Cleanex Original Premium EIRELI

CNPJ: 35.492.775/0001-06

Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050

www.cleanexpressdescartaveis.com.br

justificativa formal e constante no Processo Administrativo. As exigências devem ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.³

Em resumo, a Administração não poderá apresentar exigências excessivas ou inadequadas, resguardando a segurança dos administrados e a primazia do interesse público. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas **reprime exigências desnecessárias ou meramente formais**. (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**⁴

A Administração Pública deverá evitar fazer exigências abundantes ou atuar por meio do formalismo excessivo, **visando obter o maior número possível de participantes, facilitando a obtenção de bens e serviços mais convenientes aos interesses**, sob o risco de direcionamento da escolha.

A manutenção das especificações expostas certamente culminará na redução considerável de participantes do certame, **ainda que possuam produto semelhante (ou idêntico) para atender plenamente ao objeto licitado.**

Trata-se de item que restringe severamente a competitividade do certame, uma vez que a determinação de composição 100% Viscose e resina acrílica e tamanho 50cmx33xm pode ser facilmente atendida por produto com composição 70% Viscose e 30% Poliéster e tamanho 50cmx40cm. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente**

³ TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 310.

Cleanex Original Premium EIRELI

CNPJ: 35.492.775/0001-06

Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050

www.cleanexpressdescartaveis.com.br

permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade, que estabelece a igualdade de condições aos participantes ao **vedar que o administrador público estabeleça regras dispensáveis ou desproporcionais**, tendentes a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação. De fato, **é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração**, o que torna indispensável o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal, **que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 1734/2009 Plenário).

A Administração Pública, de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato e, de outro lado, **não pode ir além deste estritamente necessário, verificando a pertinência das especificações caso a caso.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação ao Edital seja conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas propostas.

Diante do provimento, requer-se a readequação do texto do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Cleanex Original Premium EIRELI

CNPJ: 35.492.775/0001-06

Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050

www.cleanexpressdescartaveis.com.br



Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

CLEANEX ORIGINAL PREMIUM EIRELI

CNPJ 35.492.775/0001-06

Luciana Souza Cardoso de Brito

Sócia administradora

Cleanex Original Premium EIRELI

CNPJ: 35.492.775/0001-06

Rua das Carmelitas, 5094 - Boqueirão – Curitiba PR – 81.730-050

www.cleanexpressdescartaveis.com.br

Cleanex, praticidade e bem estar na solução de descartáveis!